



PUBLICADO EM SESSÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N.º 11.130
(de 14 de agosto de 1990)

RECURSO Nº 8.808 - CLASSE 4ª - SERGIPE (Aracaju).

RECORRENTE: Coligação "União contra o Acordão" (PDT/PCB) por seu delegado.

RECORRIDO: Partido Democrata Cristão-PDC, por seus Delegados.

- Legitimidade de partido político para impugnar o registro dos candidatos de outra agremiação, com fundamento em vício na convocação da convenção respectiva.

- Nulidade não caracterizada, ante a efetividade, não contestada, da publicação do edital, na imprensa local (art. 34, I, da Lei nº 5.682-71).

Vistos, etc.


A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 14 de agosto de 1990.


SYDNEY SANCHES, Presidente.


OCTÁVIO GALLOTTI, Relator


ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, Procurador
Geral Eleitoral.

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI: Coligação integrada por dois Partidos políticos (PDT e PCB) impugna o registro de todos os candidatos de um terceiro (PDC), por ter sido publicado, o edital da convenção respectiva, no "Jornal da Cidade" e não na Imprensa oficial.

Veio, contudo, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe a acolher preliminar de ilegitimidade dos partidos impugnantes, na linha do seguinte voto da ilustre Relatora Juíza JOSEFA PAIXÃO DE SANTANA (Fls. 52/3):

"Pleiteam os impugnantes o indeferimento do pedido de registro dos candidatos do PDC, por não ter sido o Edital de Convocação para Convenção Regional publicado na Imprensa Oficial.

Efetivamente, a Resolução nº 16.347/90 do Egrégio TSE, prevê essa forma de publicação.

Ocorre que a Lei nº 5.682/71, que disciplina a matéria, disciplina que a publicação do Edital deve ser feita através de Imprensa local (artigo 34, inciso I), sendo certo de que a Resolução não revoga a Lei.

Por outro lado, razão assiste ao Partido impugnado, no sentido de que a Convenção é assunto de natureza "interna corporis", que envolve interesse dos filiados ao Partido, de vez que só os mesmos podem participar da Convenção, escolherem e serem escolhidos candidatos.

Como bem observou a Douta Procuradoria Regional Eleitoral, não houve de parte dos impugnantes a necessária demonstração de lesão a interesses seus, e, consoante estabelece o artigo 219 do Código Eleitoral:

"Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração do prejuízo."

Ora, não tendo sido demonstrado prejuízo aos impugnantes, não há porque anular a Convenção impugnada.

Acresce que a publicação do Edital visa dar amplo conhecimento da convocação aos interessados, sendo certo que tal publicação, em órgão de Imprensa local, como ocorreu no caso da Convenção que se discute, em nada prejudicou a divulgação do ato convocatório.

RECURSO Nº 8.808 - CLASSE 4ª - SERGIPE (Aracaju).

Por tais razões, e mais, as constantes do judicioso Parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, acolho a preliminar da ilegitimidade da parte, suscitada pelo Impugnado e no mérito, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da Impugnação."

Recorrem os impugnantes, sublinhando na natureza dos partidos, a característica de pessoas de direito público, à vista da qual, quando muito poderiam ser consideradas atos interna corporis as convenções do gênero das destinadas à indicação dos dirigentes da agremiação; jamais as dedicadas à escolha de candidatos às eleições.

Contra-razões às fls. 66/8, sustentando, preliminarmente, não deva o recurso ser conhecido, por não versar sobre inelegibilidade, cujos casos são taxativamente previstos na Lei Complementar nº 64-90. E, no mérito, realçando a autonomia partidária, assegurada pela Constituição (art. 17, § 1º).

As fls. 73/74, assim se manifesta o ilustre Dr. RUY RIBEIRO FRANCA, Vice-Procurador Geral Eleitoral (fls. 72/3):

"1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela coligação "União contra o Acórdão, integrada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) e Partido Comunista Brasileiro (PCB), contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, que a considerou parte ilegítima para impugnar registros dos candidatos do Partido Democrata Cristão - PDC, com fundamento em suposta nulidade da convenção que os escolheu.

2. A matéria ora discutida é a mesma que se apresentou no Recurso nº 8.807, daí porque pedimos vênias para nos pronunciar na forma do parecer em anexo, opinamos, em consequência, pelo não conhecimento do recurso."

V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI(Relator): Como o nobre órgão do Ministério Público, penso que as convenções destinadas à escolha de candidatos repercutem além do âmbito partidário, alcançando, em seus efeitos, a competição externa, e justificando, por isso, a legitimidade de outras pessoas, ademais aos próprios filiados, para pugnar, no processo de registro perante a Justiça Eleitoral, contra as irregularidades porventura ocorridas.

No caso presente, todavia, sem ter sido contestada a efetividade da divulgação do anúncio inserido em órgão de imprensa local e observado o art. 34, I, da Lei nº 5.682-71, não reputo configurada causa suficiente para a nulidade argüida.

Nego provimento ao Recurso.

DECISÃO UNÂNIME.

E X T R A T O D A A T A

Rec. nº 8.808 - Cls. 4ª - SE - Rel. Min. Octávio Gallotti.
Recorrente: Coligação "União contra o Acordão" (PDT-PCB) por seu Delegado.

Recorrido: Partido Democrata Cristão - PDC, por seus delegados.

Decisão: Negou-se provimento ao recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Célio Borja, Bueno de Souza, Pedro Acioli, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 14.08.90.